



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº 2.905 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“Cria a Lei “Spyke” Tornando obrigatória a responsabilidade do autor de maus tratos a animais, a custear o tratamento veterinário do animal agredido, até sua pronta recuperação, e ainda fica obrigado a participar de ações de conscientização relativas à proteção dos animais.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica determinado que o autor dos crimes de maus tratos praticados contra animais domésticos e silvestres no âmbito do Município de Porto Velho, arcará com todas as despesas do tratamento veterinário necessário a pronta recuperação do animal.

Parágrafo único. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I. Privar o animal das suas necessidades básicas;
- II. Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- IV. Obrigar o animal a realizar trabalhos excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V. Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

VI. Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII. Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII. Abusar sexualmente de animais;

IX. Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

X. Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º. O agressor ficará obrigado, em casos de animais em condição de rua, acolhidos por Ongs, e outras entidades, a ressarcir tais entidades com os valores gastos com veterinários, alimentação, medicamento e/ou outros gastos relativos à recuperação do animal.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020 e demais legislações que versam sobre o tema, tanto na esfera estadual e Municipal.

Art. 3º. Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministrados por ONGs e outras entidades voltadas para a proteção do direito dos animais, quer sejam domésticos ou silvestres.

Parágrafo único. As organizações e entidades devem ofertar as palestras mencionadas no caput de forma gratuita, devendo as associações e entidades estar inscritas em cadastro a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente/SEMA, através da Divisão de Proteção Animal e divulgada em seu site.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade da SEMA.

Art. 5º. A multas provenientes do não cumprimento desta Lei, deverão ser enviadas ao Fundo de Meio Ambiente, gerido pela SEMA, a fim de custear programas, aquisição de rações e ações de prevenção e conscientização que promovam o bem-estar animal no Município de Porto Velho (RO).



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de dezembro de 2021.

Vereador Edwilson Negreiros

Presidente

Projeto de Lei nº 4.266/2021

Vereadora Márcia Socorristas Animais